Lei nº 21/90

Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Nestor Antonio da Cruz, Prefeito Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte

Lei

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da Criança

e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e a juventude.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O município deverá criar as políticas, os programas e serviços a que alude o artigo 2º, desta Lei, porém, no tocante aos incisos II e III, poderá criar consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;

b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) Colocação familiar;

d) Abrigo
e) Liberdade Assistida;
f) Semiliberdade
g) Internação.

§ - Os serviços especiais visam:
a) A prevenção e atendimento médico, odontológico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão ou outras situações irregulares.
b) Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) Proteção jurídico-social;

Capítulo II.
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e a juventude, vinculado à secretaria municipal responsável pela execução da mencionada política, e composto dos seguintes membros:
I - O Diretor Municipal, cuja pasta é responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;
II - O 1(um) representante do Departamento Municipal de Educação;
III - O 1(um) representante do Departamento Municipal de Saúde;
IV - O 1(um) representante do Poder Legislativo;
V - O 1(um) representante do Ministério Público;

VI - 01(um) representante do Poder Judiciário;
VII - 07(sete) representantes de Entidades da Sociedade Civil Organizada, diretamente ligada à defesa ou a atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, legalmente constituída;
VIII - 03 - (três) representantes de estabelecimentos escolares da rede pública, sendo 01(um) de cada estabelecimento;
IX - 01(um) representante da associação Comercial;
X - 01(um) representante da da Divisão de Finanças da Prefeitura Municipal de Jaguapitã - PR;
XI - 02(dois) representantes de estabelecimentos escolares da rede privada, sendo 01(um) de cada estabelecimento.

Artigo 6º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - Formular a política de promoção, proteção e defesa dos Direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227, da Constituição Federal, 165 e 216, da Constituição Estadual e art. 177 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã - PR.; e todo conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
II - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta Orçamentária do Município, indicando ao Diretor Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada;
III - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à Assistência Social, especialmente para atendimento da criança e do adolescente;
IV - Homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos;

atuantes no atendimento em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V - Zelar, quando necessário, o controle das ações de execução da Política Municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;
VI - Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;
VII - Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das Crianças e Adolescentes;
VIII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do Art. 2°, desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
IX - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos Arts. 90 e 91, da Lei nº 8.069/90;
X - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
XI - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;
XII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XIII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
XIV - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e adolescente e que pretendam integrar o Conselho;
XV - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;
XVI - Gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação;
XVII - Prestar contas a nível estadual e dar ampla publicidade a nível municipal.

Art. 7º - Na renovação do Conselho, as organizações das sociedades civis interessadas em participar do mesmo, convocadas pelo seu presidente em exercício, mediante edital publicado com prazo de 30 dias, conforme regimento interno e perante a Secretaria do Conselho, se habilitação indicando seu representante e respectivo suplente.
1º - Eleição das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.
2º - Na 1ª (primeira) gestão a Secretaria (ou Departamento) Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente encaminhará ao Prefeito Municipal, até cinco dias de vencimento do prazo do edital de habilitação, constante do 5º deste

artigo, a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes, por elas indicados, devendo a nomeação ser efetivada no prazo de 10 (dez) dias;
3.º - Os conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho...
4.º - Os Conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, uma vez observado o mesmo processo previsto neste artigo.
5.º - As organizações das sociedades civis, interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão dentro do prazo do edital publicado no máximo 60 dias após a promulgação desta Lei, perante a Secretaria (ou Departamento) municipal competente, indicando seu representante e respectivo suplente.
Artigo 8.º - Os Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e de estabelecimento de ensino, assim como seus suplentes, nomeados, pela própria autoridade local do respectivo órgão, para mandato de 02 (dois) anos e permitida 01 (uma) recondução.
Art. 9.º - Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.
Art. 10 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois

terços), pelos próprios integrantes do Conselho.
Art. 11 - O Diretor Municipal, responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.
Art. 12 - O desempenho da função de membro do Conselho que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao município de Ipaguapitã - Pb., como seu auxílio prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.
Art. 13 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.
Art. 14 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado até no máximo de 30 (Trinta) dias após a sua nomeação, incumbirá à Secretaria (ou Departamento) municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento à infância e juventude, adotar as providências necessárias para tanto.
Art. 15 - Fica criado o fundo para Infância e Juventude, administrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento aos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:
I - Dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada à criança e o adolescente;
II - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV - Rendas eventuais, inclusive os resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V. Outros recursos que lhe forem destinados.

Capítulo III
Do Conselho Tutelar
Seção I.
Disposições Gerais

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 17 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, aqueles inscritos como eleitores no município até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 18 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta lei.

Seção II.
Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 19 - A candidatura é individual e sem vinculação a Partido Político.

Art. 20 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

I. Reconhecida idoneidade moral;
II. Idade superior a vinte e um anos;
III. Residir no município há mais de dois anos;
IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
V - Possuir experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
VI - Provar no ato da inscrição para a candidatura não estar filiado a partido político nos últimos 03 (três) anos.

Art. 21 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 01 (um) ano antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 22 - O pedido de registro será autuado pelo cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 23 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local (ou afixá-los em local de costume onde não houver imprensa local), informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 24 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de três dias, contado da intimação.

Art. 25 - Encerradas as fases de impugnação e recursos, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da Realização da Eleita

Art. 26 - A eleição será convocada pelo juiz Eleitoral mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do conselho Tutelar.

Art. 27 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

Art. 28 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, ou inscrição em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 29 - As células eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovados pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

Art. 30 - Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos, bem como em relação à campanha eleitoral.

Parágrafo Único - O juiz determinará o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Artigo 31 - À medida que os votos forem sendo

apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

Seção IV.
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Artigo 32 - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que:

I - Apresentar maior experiência no trato com os menores e adolescentes;

II - O mais idoso

§3º - Os eleitos serão nomeados juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V
Dos Impedimentos

Artigo 33 - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro, ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, o tio e sobrinho, padastro e madastra, e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação

a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca.

Seção VI

Das atribuições e Funcionamento do Conselho.

Artigo 34 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - Incumbe também ao Conselho Tutelar, receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas, de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Artigo 35 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Artigo 36 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Artigo 37 - O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 38 - As sessões serão realizadas em todos os dias úteis, no horário das 9:00 às 11:00 horas, e das 13:00 às 17:00 horas.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados serão realizados plantões nos horários a serem fixados pelo Presidente do Conselho, em local de ampla divulgação.

Artigo 39 - O conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinados ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII

Da Competência

Artigo 40 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I. Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II. Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta de pais ou responsável;

§1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se encontrar a criança ou adolescente.

Seção VIII

Da Remuneração e da Perda de Mandato

Artigo 41 - Lei Municipal disporá sobre eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Na eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, esta não gera relação de emprego com a municipalidade.

Artigo 42 - Sendo o eleito funcionário público, ficará facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, em caso de eventual remuneração dos membros do Conselho tutelar.

Artigo 43 - Os recursos necessários à eventual

remuneração aos membros do conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.
Artigo 44- Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a duas sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo ano, ou for condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção Penal, ou ainda em casos de grave desvio de conduta.
Parágrafo Único - A perda de mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 45- No prazo de Seis (06) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se á a primeira eleição para o conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação, o disposto no Art. 26 desta Lei, dispensando o prazo de que trata o Inciso VI do Art. 20 da mesma, para desvinculação partidária.
Artigo 46- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo os seus primeiros Presidente, Vice Presidente e Secretário Geral.
Artigo 47- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de CR$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).
Artigo 48- Esta Lei entrará em vigor na data

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, em, 28 de dezembro de 1.990.

Nestor Arantes da Cruz
Prefeito Municipal.